

# A VEDAÇÃO DA EXTENSÃO DA FALÊNCIA E SEUS EFEITOS AOS SÓCIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE FALIDA: Análise da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Catherine Avi Hermann<sup>1</sup>  
Daniel Mayerle<sup>2</sup>

## Resumo

*O artigo aborda a vedação da extensão da falência e seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores de empresas falidas, bem como a análise da desconsideração da personalidade jurídica. Explora a legislação que regula o procedimento falimentar e destaca a importância da vedação para proteger o patrimônio pessoal dos sócios. No entanto, ressalta que essa vedação não é absoluta e que existe a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso. A pesquisa se propõe a analisar se a vedação é uma medida suficiente ou se a desconsideração é necessária para garantir a justiça.*

**Palavras-Chave:** Falência. Responsabilidade patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica. Vedação. Agentes da sociedade empresarial.

## Abstract

*The article addresses the prohibition of the extension of bankruptcy and its effects on limited liability partners, controllers and administrators of bankrupt companies, as well as the analysis of the disregard of the legal personality. Explores the legislation that regulates bankruptcy procedures and highlights the importance of prohibition to protect the personal assets of partners. However, it emphasizes that this prohibition is not absolute and that there is the possibility of disregarding the legal personality in cases of abuse. The research aims to analyze whether the prohibition is a sufficient measure or whether disregard is necessary to guarantee justice.*

**Keywords:** Bankruptcy. Property liability. Disregard of legal personality. Seal. Agents of the business society.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI. E-mail: catherine.hermann@unidavi.edu.br

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI (2000); Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2012) e Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2018). Atualmente é membro da comissão de capacitação e estudos jurídicos - Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina; Advogado - Butzke & Claudino Advogados Associados. Professor titular do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: falência, recuperação judicial, recuperação empresa e garantismo jurídico. E-mail: mayerle@unidavi.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo científico é sobre a vedação da extensão da falência e seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores da sociedade falida, e a análise da desconsideração da personalidade jurídica.

A falência é um instituto jurídico que visa regular a situação de insolvência de uma empresa. A lei de número 11.101/2005 é a responsável por estabelecer as regras para o procedimento falimentar, partindo da arrecadação dos bens, liquidação e partilha referente a massa falida, tendo como responsabilidade os administradores judiciais e os sócios. Além disso, a legislação falimentar também permite que haja a recuperação judicial de uma empresa, possibilitando que esta possa continuar o seu funcionamento, em parâmetro ao princípio da preservação da empresa.

O objetivo geral do trabalho, é analisar a vedação da extensão falimentar, quanto aos seus efeitos em relação aos sócios de empresas de responsabilidade limitada, além dos seus controladores e dos administradores da sociedade falida.

A vedação da extensão da falência, é uma medida importante para evitar que os patrimônios pessoais dos sócios sejam atingidos. Doravante, os sócios de sociedades limitadas respondem pelas dívidas da sociedade empresarial no limite das suas quotas sociais.

No entanto, cabe ressaltar que no compassar deste presente artigo, verá aqui, que a vedação não é propriamente absoluta, pois no ordenamento jurídico, há a possibilidade de exercer a ação autônoma de desconsideração da personalidade jurídica, tal qual é cerceada pelos pressupostos evidenciados no artigo 50 do Código Civil. Ainda assim, quando procedente a desconsideração, os agentes da sociedade serão responsabilizados pelas dívidas da sociedade com os bens pessoais.

Como evidenciado nos parágrafos acima, a vedação da falência protege os patrimônios pessoais dos agentes da sociedade empresarial limitada. No entanto, essa vedação pode gerar injustiças, no tocante a utilizar-se da sociedade para fins ilícitos e fraudulentos. Visível que, quando perfectibilizado o abuso da personalidade jurídica, cabe, aqui, a desconsideração.

A problemática deste estudo é a relação que há entre a vedação quanto à responsabilidade patrimonial dos sócios e a desconsideração da personalidade jurídica. O objetivo é analisar se a vedação da extensão da falência é uma medida suficiente ou se a desconsideração é uma medida necessária a fim de garantir a justiça.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste trabalho será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico; e o levantamento de dados será através da técnica de pesquisa bibliográfica.

No tocante à justificativa acerca da escolha do tema, este foi definido pelo ínclito professor Daniel Mayerle. A pesquisa tem o embasamento a matéria de Direito Falimentar, utilizando-se como principal base legislativa a lei 11.101/2005, bem como as que consistem em utilização subsidiária, como o Código de Processo Civil e o Código Civil.

O presente trabalho encerrar-se-á com as considerações finais nas quais serão apresentados os pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o tema.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Conforme a Legislação Falimentar e de Recuperações judiciais, o artigo 82-A dispõe o seguinte:

**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**Parágrafo único.** A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

Fomenta-se da análise criteriosa do artigo elencado acima, o qual será utilizado como embasamento principal neste trabalho, que a falência em si, não atinge os sócios, ou seja, vale dizer que a falência é uma espécie de “morte” da empresa, da pessoa jurídica, e não dos sócios (pessoas físicas).

Rubens Requião (1998, p. 204) entende que:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

Cabe destacar que a falência é o meio pelo qual haverá a arrecadação de bens que darão origem a massa falida, para depois, haver a sua liquidação a fim de saldar o passivo que a originou.

No entorno da vedação dos efeitos da falência, os sócios de sociedade empresária limitada não responderão com os seus bens pessoais em dívidas originárias da empresa.

Ramos (2006, p. 288) menciona o seguinte:

É preciso destacar que a limitação ou ilimitação de responsabilidade dos sócios diz respeito à sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, ou seja, à possibilidade de os credores da sociedade executarem o patrimônio pessoal dos sócios para satisfação de obrigações sociais. A responsabilidade dos sócios é que será limitada ou ilimitada. A responsabilidade da sociedade, por sua vez, será sempre ilimitada.

Assim sendo, nas sociedades de responsabilidade limitada, todos os sócios respondem limitadamente pelas obrigações sociais, ou seja, seu patrimônio pessoal, em princípio, não pode ser executado para a satisfação de débitos sociais. Sendo possível executar o seu patrimônio pessoal, eventualmente, haverá um limite de responsabilidade. Nas sociedades de responsabilidade ilimitada, por outro lado, os sócios respondem ilimitadamente, ou seja, esgotado o patrimônio da sociedade, os credores poderão executar todo o restante da dívida social no patrimônio dos sócios, sem limite.

Venosa (2020, p. 108) entende a responsabilidade patrimonial como:

A responsabilidade patrimonial, assim, caracteriza-se pela sujeitabilidade do patrimônio de alguém às medidas executivas destinadas à realização do direito material já decidido. Portanto, constitui regra geral do nosso sistema jurídico, que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão quando a ação predatória tiver sido realizada contra disposições legais ou disposições contratuais ou estatutárias. Da mesma forma, a sociedade não responde por dívidas de seus sócios, obviamente.

Salienta-se que, é preponderante a distinção entre sociedade empresária limitada e ilimitada. Nota-se que, divergentemente do que ocorre com as sociedades limitadas em que não há confusão patrimonial, as sociedades de responsabilidade ilimitadas respondem pelas obrigações com os patrimônios particulares.

Comumente, os microempreendedores individuais, articulados pelas MEIS, não possuem distinção patrimonial, ou seja, é correto afirmar que não cabe desconsideração da personalidade jurídica contra empresários individuais. Desse entorno, reflete-se que não cabe falência contra a pessoa física, mas sim que, o passivo da empresa individual, se decretada a falência, atingirá os bens pessoais do sócio.

Conforme disposto pela legislação falimentar no art. 1: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. Evidente que, as regras da presente lei não se aplicam ao devedor civil, os quais se submetem às regras dos concursos de credores previstas no Código de Processo Civil.

Em suma, admite-se que, conforme o artigo 82-A, ocorre a vedação da extensão dos efeitos da falência com relação às sociedades limitadas, proporcional à proteção patrimonial equivalente à responsabilidade do tipo societário.

## 2.1 A PROTEÇÃO DOS SÓCIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CONTROLADORES E ADMINISTRADORES

Para Venosa (2020, p.108): “A pessoa jurídica explorada sob o regime societário de responsabilidade limitada (limitação e anônimas) não se confunde com os sócios/acionistas e, portanto, idêntico tratamento é dispensado aos patrimônios”.

Essa autonomia patrimonial foi bem pontuada na Lei nº 13.874/2019, cujo art. 49-A tem a seguinte redação:

A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Por conseguinte, a legislação exposta acima, tal qual instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica, alterou significativamente a redação do artigo 50 do Código Civil, ao qual trata da desconsideração da personalidade jurídica, tal qual será comentada nos tópicos adiantes deste trabalho científico.

Destarte, a responsabilidade de uma empresa é delimitada a respeito de suas obrigações conforme o seu tipo societário. Como exposto no tópico anterior, Ramos (2016) define o que é a responsabilidade limitada, divergentemente da responsabilidade ilimitada.

Bezerra Filho (2017, p. 247): “Apurando-se que os diretores, controladores, administradores, praticaram atos lesivos ao interesse dos credores, será proposta ação de responsabilidade pelo rito ordinário, estando legitimados também para o polo passivo as pessoas mencionadas, sejam ou não sócias do falido”.

Conforme mencionado acima, pelo entendimento de Bezerra, cabe entender o papel desses agentes na sociedade empresarial.

Nesse sentido, é importante estabelecer que os efeitos da falência em si não acarretam a patrimonialidade pessoal dos sócios associados, instituidores ou administradores de responsabilidade limitada, ao menos que seja interposto uma ação de desconsideração da personalidade jurídica que caberá a responsabilizar os envolvidos na sociedade.

### **2.1.1 Papel e responsabilidades desses agentes na sociedade falida**

Dispõe o artigo 1.022 do Código Civil: “A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador”.

Para Ramos (2016, p. 303),

Embora a sociedade seja uma pessoa jurídica, ente ao qual o ordenamento confere personalidade e, conseqüentemente, capacidade de ser sujeito de direitos e deveres, ela não possui vontade. Sendo assim, as sociedades atuam por intermédio de seus respectivos administradores, que são os seus legítimos representantes legais (para os adeptos da teoria da representação); ou, como preferem alguns, seus representantes legais (para os adeptos da teoria orgânica).

Nesse íterim, convém destacar que um dos primeiros efeitos da falência é a dissolução da sociedade. Desse modo, a falência trata-se de um meio de execução coletiva e concursal do devedor. Coletiva, pois reúne diversos credores e, concursal, pois há um regimento quanto à ordem de recebimento dos valores estabelecidos, propriamente, na legislação falimentar. Após a decretação de quebra, haverá a arrecadação dos bens e sua liquidação para saldar o passivo (as dívidas contraídas pela sociedade).

É implícito que a legislação falimentar expõe que a falência não atinge apenas a personalidade jurídica, mas seus efeitos, são redundantemente aplicados aos membros da sociedade a depender de suas funções e do tipo societário que a sociedade transmite.

Observa-se que o artigo 81 da Legislação Falimentar dispõe o seguinte:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Nesse entorno, os sócios de sociedades de responsabilidade limitada não se submetem aos efeitos da falência, uma vez que quem faliu foi a sociedade, a personalidade jurídica. Ainda assim, o artigo 82 da legislação falimentar dispõe o seguinte:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

A respeito do artigo 82, exposto acima, a Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no enunciado de número 48, dispôs o seguinte entendimento:

A apuração da responsabilidade pessoal dos sócios, controladores e administradores feita independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, prevista no art. 82 da Lei n. 11.101/2005, não se refere aos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Embora os sócios de responsabilidade limitada não respondam com os bens pessoais na falência, com a quebra propriamente dita, haverá a então inabilitação empresarial, elencada no artigo 102 da lei 11.101/2005, *in verbis*: “o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1.º do art. 181 desta Lei”.

Para Tomazette (2017, p. 488):

O falido atingido por esse efeito não se torna incapaz, mas apenas sofre uma restrição para o exercício de certas atividades. A inabilitação proíbe a pessoa do falido de ser empresário individual, isto é, proíbe o falido de exercer a atividade

empresarial em seu próprio nome, não impedindo a condição de sócio ou mesmo de administrador de sociedade.

Analogicamente, convém destacar a diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária limitada, pois, quando ocorre a falência, o empresário individual vai “falir” junto, diversamente da sociedade empresária limitada, em que quem vai “falir” é apenas a sociedade empresária.

Ainda assim, tanto o empresário individual quanto o sócio de sociedade empresária limitada ficarão impedidos de exercer qualquer atividade empresarial conforme estabelecido no artigo 102 da legislação falimentar.

Conforme disposto no artigo 103 da legislação falimentar:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Nesse sentido, Ramos (2016, p. 732):

Afinal, caso a falência não esteja sendo bem administrada, não são apenas os credores que serão prejudicados, mas também o próprio devedor, que tem a legítima expectativa de ver suas dívidas rapidamente honradas, na medida do possível, para que possa pedir no futuro a extinção de suas obrigações e voltar, eventualmente, a exercer atividade empresarial.

Ademais, quanto à sua possibilidade de intervir nos processos em que a massa seja parte, muitas vezes é fundamental essa atuação do devedor, porque ele, presume-se, conhece melhor do que qualquer pessoa os fatos que envolvem as demandas em que a massa é parte.

A Legislação falimentar e recuperacional impõe ao falido uma série de deveres, previstos no seu art. 104, *in verbis*:

A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV - comparecer a todos

os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência”.

Para Tomazette (2017, p. 499):

Com a decretação da falência, o falido passa a ter uma série de obrigações de colaboração ativa com o bom andamento do processo. De outro lado, porém, também lhe são assegurados certos direitos, em especial para a defesa de seus interesses. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n o 11.101/2005 assegura ao falido os direitos de fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Ante o exposto, como referido pelos autores acima, a falência acarreta uma série de obrigações aos responsáveis pela sociedade empresária, não o excluindo de interpor em decisões judiciais referentes à sociedade.

Por conseguinte, a lei 11.101/2005 prevê direitos específicos ao falido como a impugnação ao direito de crédito (art. 8) e a participação na assembleia de credores sem direito ao voto (art. 43), como exposto abaixo:

Art. 8. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

[...]

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Ainda, conforme Perin (2006, p. 248) “Excepcionalmente, o falido também terá direito a remuneração módica, que será arbitrada pelo juiz, desde que a massa comporte tal pagamento e o falido cumpra de forma diligente e útil os seus deveres”.

Sobre a dissolução da sociedade, Tomazette (2017, p.500) enuncia:

O último efeito da decretação da falência quanto à pessoa do falido aplica-se exclusivamente às sociedades falidas. Nestas, a decretação da falência tem o condão de dar início ao processo de dissolução das sociedades, isto é, a decretação da falência é o marco inicial da extinção da sociedade.

Ainda que haja a dissolução da sociedade com a falência a respeito das obrigações do falido, Ramos (2016, p.786) entende que “O encerramento da falência não significa, por si só, a extinção das obrigações do devedor falido, o que só ocorrerá nos casos especificamente previstos no art. 158 da LRE e após a respectiva sentença”.

Dispõe o artigo 158 da referida lei o seguinte:

Extingue as obrigações do falido:

- I – o pagamento de todos os créditos;
- II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;
- V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;
- VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Destarte, com a falência definida, haverá propriamente a dissolução societária, na qual não desencadeará mais a finalidade de lucro, mas sim de averiguar o patrimônio, por meio do administrador judicial, a fim de liquidá-los para findar o passivo deixado. Findada a liquidação, haverá o fim do processo falimentar, e, com o fim das obrigações do falido, o fim da sociedade empresária.

### **2.1.2 Análise das implicações econômicas e sociais da vedação**

Conforme o exposto no presente artigo científico, a desconsideração da personalidade jurídica é a medida que se impõe aos agentes das sociedades empresárias que a utilizam como forma abusiva e fraudulenta, visando prejudicar os credores.

As implicações econômicas seriam pertinentes ao caso se não houvesse o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, isto porque, é o único meio jurídico capaz de afetar os bens dos sócios, tendo em vista que a falência é vedada aos sócios de sociedades limitadas.

Ao conferir uma salvaguarda aos patrimônios pessoais dos sócios, incentiva-se a participação no universo empresarial, fomentando, assim, o empreendedorismo e a dinâmica do mercado. Tal preceito opera como um ímpeto à atividade econômica, ao mitigar o receio

dos investidores em participar de empreendimentos de maior risco, promovendo, em última instância, o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, Tomazette (2017, p.604):

quase todas as sociedades empresárias atuais adotam as formas de sociedade limitada e de sociedade anônima, nas quais os sócios têm riscos limitados. Diante desse regime de responsabilidade, não se pode aplicar aos sócios das limitadas e das sociedades anônimas o artigo 81 da Lei n. 11.101/2005, isto é, a decretação da falência das sociedades limitadas e anônimas não se estende automaticamente aos seus sócios ou acionistas. Apesar disso, há a possibilidade de uma ação de responsabilidade nos termos da legislação de regência de tais sociedades.

Por outro lado, a manutenção desta vedação não está isenta de críticas e controvérsias. Alguns argumentam que a preservação do patrimônio pessoal dos sócios de responsabilidade limitada em casos de falência pode propiciar um ambiente de irresponsabilidade e impunidade, estimulando comportamentos negligentes ou até mesmo fraudulentos no âmbito empresarial. Ademais, sustenta-se que a imunidade patrimonial conferida aos sócios poderia, em certos casos, resultar em desequilíbrios e injustiças no sistema, prejudicando credores e terceiros interessados.

Do ponto de vista social, a manutenção da vedação da extensão da falência aos sócios de responsabilidade limitada pode ser interpretada como uma medida de proteção aos agentes econômicos de menor porte, que muitas vezes participam de empreendimentos sob esta estrutura societária. Esta salvaguarda busca assegurar que os investidores de menor capacidade financeira não sejam expostos a um risco desproporcional em caso de insucesso do empreendimento.

No entanto, é imperativo considerar que a supressão desta vedação poderia ter implicações benéficas na promoção da diligência e responsabilidade na gestão das sociedades de responsabilidade limitada. A perspectiva de uma responsabilização pessoal em caso de falência poderia induzir os sócios a adotarem práticas de gestão mais prudentes e diligentes, contribuindo para a solidez e sustentabilidade do negócio.

Em última instância, a análise das implicações econômicas e sociais da vedação da extensão da falência aos sócios de responsabilidade limitada é um exercício complexo e multifacetado, que demanda uma ponderação cuidadosa de interesses conflitantes. A decisão sobre a manutenção ou alteração deste princípio deve ser norteada por uma compreensão profunda das implicações jurídicas, econômicas e sociais envolvidas, visando sempre o equilíbrio entre a promoção do empreendedorismo e a proteção dos interesses da coletividade e dos credores.

## 2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO EXCEÇÃO À VEDAÇÃO

Conforme já preceituado no art. 82-A da Legislação Falimentar o qual é utilizado como enfoque neste presente trabalho, é possível a admissão da extensão da falência aos sócios de responsabilidade limitada nos casos excepcionais que autorizam a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Certos autores negam a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica no processo de falência, afirmando que não há personalidade jurídica na massa falida que possa ser descon siderada. Outros alegam a falta de previsão legal para a extensão da falência, admitindo, porém, o uso da descon sideração da personalidade jurídica em termos gerais. (SALOMÃO, 2017).

Para Tzirulnik (2000, p. 55) “Será possível a extensão da falência aos sócios de responsabilidade limitada nos casos excepcionais que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida”.

Tomazette (2017, p. 480) diz que

Não se cogita aqui de descon sideração da massa falida, que é um sujeito de direitos criado para possibilitar o melhor andamento da falência. O que se descon sidera é a personalidade jurídica da sociedade falida, isto é, há uma pessoa jurídica a ser considerada. Outrossim, o processo de falência como processo de execução pode e deve evitar usos indevidos da autonomia patrimonial da pessoa jurídica por meio da descon sideração.

Em verdade, Wormser (2000, p.9) a personalidade jurídica das sociedades “deve ser usada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida”.

Uma vez aceita a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida, torna-se imperativo analisar quem deve ser afetado por essa medida e, por conseguinte, pela extensão do processo de falência.

Nahas (2004, p.182) afirma que

o artigo 50 do Código Civil quis responsabilizar o gestor da pessoa jurídica, o que é absolutamente coerente, pois, se é ele quem detém o poder de administrar, certamente deverá responder pela gestão que fizer. Esse é o mesmo espírito que norteou o Código de Defesa do Consumidor e todas as demais leis que dispuseram acerca da descon sideração ou da responsabilização pessoal do sócio ou gestor da pessoa jurídica.

Tomazette (2017, p. 483) diz que

Com efeito, quem tem poder de gestão deve ser responsabilizado, mas não apenas esse. Há casos em que pessoas com participação bem pequena acabam praticando ou se beneficiando dos atos ensejadores da aplicação da descon sideração. Tais pessoas também devem ser atingidas pelos efeitos da descon sideração.

Bruschi (2009, p. 149) assevera que

salvo melhor juízo, entendemos que meras participações societárias, pouco representativas em relação ao capital social, sem poder de controle, sem poder de administração e sem que tenham participado dos atos considerados excessivos ou abusivos como fator determinante da descon sideração da personalidade jurídica, seus detentores, meros investidores, não podem ser alcançados e muito menos responsabilizados pelos atos de outrem.

Assim sendo, a descon sideração não abrange indiscriminadamente todos os sócios ou gestores, mas, sim, aqueles que detêm autoridade de controle, gestão ou que tenham envolvimento ou auferido vantagens dos atos abusivos ou fraudulentos que fundamentam a descon sideração. Os sócios ou acionistas minoritários, desprovidos de prerrogativas de gestão

e sem ligação ou benefício decorrente dos referidos atos ilícitos, não podem ser sujeitos à responsabilidade e, por conseguinte, não podem ser subsumidos à eventual ampliação da insolvência.

### **2.2.1 Entendendo a desconsideração da personalidade jurídica**

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto previsto no Código Civil que visa atingir o patrimônio pessoal dos sócios de sociedades empresariais que se utilizam da personalidade jurídica com o desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

Coelho (2011, p. 131) afirma que

Para impedir que a autonomia patrimonial da sociedade empresária possa ser utilizada como instrumento de fraude ou abuso de direito em prejuízo da satisfação de um interesse do consumidor, prevê-se a desconsideração daquela autonomia para a efetivação da responsabilidade sobre bens do patrimônio de quem perpetrou o mau uso da pessoa jurídica.

Para Teixeira (2018, p. 153)

“No plano conceitual, a desconsideração (ou despersonalização) da personalidade jurídica é o instituto por meio do qual o juiz deixa de levar em conta a separação/autonomia patrimonial existente entre sociedade e sócio(s) com o fim de responsabilizar este(s) por dívidas daquela.

O artigo 50 do Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Concomitantemente, Teixeira (2018, p. 156) tem o entendimento do abuso da personalidade jurídica como sendo:

O abuso da personalidade jurídica se configura pelo desvio de finalidade, que é a utilização da sociedade de forma abusiva, por meio de atitudes fraudulentas e ilícitas, como para a frustração de credores. Não se trata simplesmente de a empresa desviar-se do seu objeto social previsto no seu ato constitutivo. Exemplificativamente, se uma sociedade tiver finalidade comercial e vier a praticar atos industriais (fabricação) isso não necessariamente implicará a desconsideração, pois é preciso o elemento de caráter ilícito/fraudulento.

Ainda assim, entende Teixeira (2018, p. 156) que

configura abuso da personalidade jurídica a confusão patrimonial, que significa a mistura do patrimônio da sociedade com o do(s) sócio(s), por exemplo, quando o sócio paga a escola do filho com o cheque da empresa, ou paga o aluguel da empresa com o seu cheque particular.

Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica representa um importante instrumento no universo jurídico, permitindo a responsabilização das pessoas jurídicas e de seus sócios ou administradores quando há desvios de finalidade ou abuso de direito. Esta medida equilibra a proteção ao patrimônio das empresas com a necessidade de coibir práticas ilícitas e fraudes. No entanto, sua aplicação deve ser criteriosa e pautada em critérios legais bem definidos, garantindo segurança jurídica e evitando arbitrariedades.

## 2.2.2 Requisitos e procedimentos para aplicação da desconsideração

Para Tomazette (2017, p. 481),

Não há na legislação falimentar dispositivo específico que trate da desconsideração da personalidade jurídica. O artigo 82 da Lei nº 11.101/2005 trata de uma ação de responsabilidade que não se confunde com a desconsideração. Diante desse silêncio da legislação falimentar, surgem os fundamentos que podem autorizar a desconsideração da personalidade jurídica em um processo de falência.

Sobre o tema, especificamente ao tratar do art. 82 e 130 da LRE, Manoel Justino Bezerra Filho, assevera que:

No entanto, embora a desconsideração esteja há bastante disseminada em nosso meio jurídico, sua aplicação ainda está engatinhando em termos processuais, não havendo pacificação sobre como aplicá-la, matéria que com o decorrer do tempo encontrará o devido tratamento por nossos Tribunais. No entanto, é intuitivo que a possibilidade de aplicação dessa teoria, em vez de ajuizamento de ação de responsabilidade, é, mais que possível, bastante provável.

Coelho (2011, p. 155) diz que “O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração”.

Tomazette (2017, p. 481) pontua que: “Contudo, apenas em situações excepcionais é que se pode cogitar da aplicação da desconsideração. Essas situações excepcionais representam os requisitos fundamentais de aplicação da desconsideração. Todavia, há uma divergência doutrinária sobre quais seriam esses fundamentos”.

Sob a ótica do STJ,

*Se a sociedade não tiver patrimônio para honrar suas obrigações, mas os sócios forem solventes, deve se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Reconhecendo a aplicabilidade dessa teoria, em relação ao que guardamos reservas, o STJ já afirmou que “a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial<sup>3</sup>.*

### 2.2.3 Estudo de casos: exemplos práticos da desconsideração e seus impactos

Para Cruz e Rodrigues (2021, p. 1),

Desde sua redação original, o artigo 82 da Lei 11.101/2005 prevê que a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no CPC.

Pontua o STJ:

Nesse momento, conquanto houvesse certa oscilação a respeito da aplicabilidade da teoria da desconsideração no âmbito do procedimento falimentar, acabou prevalecendo o entendimento segundo o qual caberia ao magistrado, nos próprios autos da falência, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa por simples decisão interlocutória, sendo, pois, desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para esse fim<sup>4</sup>.

Cruz e Rodrigues (2021) enuncia que:

Em 2015, o novo CPC passou a disciplinar, entre os artigos 133 a 137, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. Conquanto o STJ tenha se mantido resistente.<sup>5</sup> A nova legislação impactou algumas decisões sobre o tema no ambiente falimentar. “Pretendendo o administrador judicial a extensão dos efeitos da quebra aos sócios e ex-sócios da empresa, diante da presença dos requisitos do artigo 50, do Código Civil em vigor (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), deve apresentar o pedido incidental ao d. juízo que preside a falência, que deverá, por sua vez, providenciar a citação dos réus para que apresentem defesa e as provas que possuam para impugnar o pedido<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> STJ – 3 a Turma – REsp 279273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 3 a T., julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004, p. 230

<sup>4</sup> STJ, REsp n. 881.330, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10.11.2008.

<sup>5</sup> STJ, AREsp n. 1.108.142, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16.08.2017.

<sup>6</sup> TJ-SP, AI 2193650-85.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 11.12.2017

E, para o mesmo autor (2021, p. 2):

Em 2019, a Medida Provisória nº 881 acrescentou à Lei de Falência e Recuperação o artigo 82-A, prevendo que "a extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil". O texto, porém, não foi mantido com a conversão da MP na Lei da Liberdade Econômica.

E ainda,

Mais recentemente, com a Lei 14.112/2020, o artigo 82-A da Lei de Falência e Recuperação passa a estabelecer que "é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica", seguido do parágrafo único, já transcrito, segundo o qual deve ser observado, para tanto, o respectivo incidente de desconconsideração previsto no CPC.

Para Rodrigues (2017, p. 100):

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tratado pelo CPC como uma modalidade de intervenção de terceiros, representa autêntico pedido de tutela jurisdicional em face do sujeito cujo patrimônio se busca atingir. A pretensão dirigida ao terceiro envolve exercício do direito de ação, sendo que o juiz, ao acolher o pedido, reconhece a responsabilidade patrimonial do interveniente, liberando os meios executivos sobre seu patrimônio. Cuida-se, em suma, de ação incidental, ajuizada em processo cujo objeto é outro, razão pela qual se pode afirmar que essa forma de intervenção de terceiros amplia o objeto litigioso da causa.

É factível, ademais, que a supressão da personalidade jurídica seja pleiteada logo na peça inaugural, momento em que o sócio ou a entidade jurídica (quando se trata de desconconsideração inversa) devem ser imediatamente arrolados como demandados, ensejando, desta feita, a configuração de um litisconsórcio passivo concomitante ao devedor primário. Tal situação se configura quando, desde o início do iter processual falimentar, se vislumbram indícios de constituição de conglomerado econômico que tenha sido manipulado de modo fraudulento com o fito de lesar credores.

Posto isto, convém salientar que na literatura jurídica e na jurisprudência, é frequente a ocorrência de certa confusão entre a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, a ação de responsabilidade dos sócios e, até mesmo, a extensão dos efeitos da falência aos mesmos.

O STJ, em voto do ministro Luis Felipe Salomão, já chegou a afirmar que

não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo

que a descon sideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta.

Ainda do STJ:

a ação de responsabilidade emoldurada pelo artigo 82 da Lei n. 11.101/05 destina-se precipuamente à responsabilização pessoal dos sócios, controladores e administradores, independentemente da realização do ativo e de prova de sua insuficiência para cobrir o passivo, pelo pagamento dos créditos constantes no quadro geral de credores da massa falida, não se prestando à desconstituição da personalidade jurídica da sociedade nem se confundindo com a extensão da falência, notadamente porque a responsabilização pessoal do gestor independe da superação da autonomia patrimonial, derivando da subsistência da prática de ato ilícito ou que infringe o contrato social (CC, art. 1.080).<sup>7</sup>

No mais, já se afirmou também que a extensão dos efeitos da falência aos sócios não se confunde com a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida, uma vez que a primeira vai além dos efeitos meramente patrimoniais, sujeitando os terceiros atingidos a obrigações de outra natureza, além de diversas restrições de direito, como a de não se ausentar do lugar da falência sem autorização judicial.<sup>8</sup>

Nesse sentido, Cruz e Rodrigues (2021, p.4):

O foco da descon sideração da personalidade jurídica é a extensão da responsabilidade patrimonial a um terceiro que, originariamente, não é o devedor. Busca-se, aqui, atingir o patrimônio de sócio, administrador ou grupo por dívida contraída pela sociedade falida. Já a ação de responsabilização envolve algo além da mera responsabilidade patrimonial secundária, sendo apta a tornar o sócio legítimo devedor, com todas as consequências daí decorrentes. Na sociedade limitada, isso pode ocorrer em duas hipóteses: falta de integralização do capital social (artigo 1.052, CC) e participação de deliberação social infringente da lei ou contrato social (artigo 1.080, CC). Se for administrador, a lei ainda prevê a responsabilização em caso de descumprimento do dever de diligência que cause prejuízo à empresa (artigo 1.011, CC). No campo das sociedades anônimas, haverá responsabilidade do acionista controlador por danos à sociedade que decorram do abuso de poder de controle (artigo 117, Lei 6.404/1976), assim como do administrador, em caso de ato ilícito praticado na condução dos negócios da sociedade (artigo 158, Lei da SA).

Em suma, convém estabelecer que se admite a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica no juízo que tramita a falência, ponderando que o magistrado responsável pelo processo remeta os autos de ação ordinária a outro juízo quando tratar-se de questões mais complexas, como o caso de envolver inventários durante o trâmite processual.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No corrente estudo, pautado no exame aprofundado da vedação da extensão da falência e seus desdobramentos no contexto dos sócios, controladores e administradores de empresas de responsabilidade limitada, aliado à análise da descon sideração da personalidade jurídica, é possível elencar considerações conclusivas de relevo.

<sup>7</sup> STJ, AREsp n. 1.563.824, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08.11.2019.

<sup>8</sup> STJ, REsp n. 1.293.636, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.09.2014.

Em um primeiro momento, procedeu-se à abordagem minuciosa dos fundamentos que regem a legislação pertinente à falência, mormente a Lei 11.101/2005, que delineia o procedimento falimentar desde a arrecadação dos bens até a liquidação e partilha da massa falida, imputando aos administradores judiciais e sócios determinadas obrigações e responsabilidades. De igual forma, foi devidamente ressaltada a possibilidade de recuperação judicial das empresas, em consonância com o princípio da preservação da atividade empresarial.

Posteriormente, procedeu-se à análise crítica dos aspectos positivos e negativos inerentes tanto à vedação da extensão da falência quanto à desconsideração da personalidade jurídica. A vedação emergiu como mecanismo crucial para salvaguardar o patrimônio pessoal dos sócios, ao passo que a desconsideração se apresentou como medida necessária em situações de abuso da personalidade jurídica, impondo aos agentes da sociedade a responsabilização pelas dívidas empresariais.

Por derradeiro, vislumbra-se a necessidade de se considerar, no contexto legislativo vigente, possíveis aprimoramentos que equacionem de forma mais efetiva a dualidade entre a vedação da extensão da falência e a desconsideração da personalidade jurídica. Sugere-se, portanto, uma análise detida dos critérios e procedimentos estipulados, objetivando conferir maior segurança jurídica e eficácia ao tratamento das responsabilidades dos agentes envolvidos no processo falimentar.

Dessa feita, é imperativo que as futuras incursões legislativas considerem os resultados desta análise, buscando aprimorar a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas, assegurando a justiça e a eficiência do sistema falimentar.

#### 4 REFERÊNCIAS

BEZZERA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 12. Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 247.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Recuperação e Falência de Empresas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 279273/SP. Relator: Ministro Ari Pargendler. Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 4 dez. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 mar. 2004, p. 230.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 881.330. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.180.191. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.563.824. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.293.636. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 set. 2014.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da descon sideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho**. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

CRUZ, André Santa; RODRIGUES, Daniel Colnago. A descon sideração da personalidade jurídica na falência e a Lei 11.101/2005. **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, p. 1, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-09/opinioao-personalidade-juridica-falencia-lei-111012005>. Acesso em: 16 out. 2024.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 299;

NAHAS, Tereza Christina. **Descon sideração da personalidade jurídica: reflexos civis e empresariais nas relações de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004.

PERIN JÚNIOR, Écio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 248;

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2016.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: RT, 2017, p. 100.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2193650-85.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi. Julgado em 11 dez. 2017.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 480.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado** : doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017.

TZIRULNIK, Luiz. **Intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 55.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

WORMSER, I. Maurice. **Disregard of corporate fiction and allied corporation problems**. **Washington**: Beard Books, 2000, p. 9, tradução livre de “it must be used for legitimate business purposes and must not be perverted”.